



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 90078/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de coleta, transporte, destinação final, descarga e tratamento final de líquidos percolados (chorume).

RICARDO ALEXANDRE GABRIEL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 09.278.438/0001-00, neste ato representado pelo sócio RICARDO ALEXANDRE GABRIEL, com sede na Rua do Umbu, n. 4300, Barra do Forqueta, na cidade de Arroio do Meio, RS., vem, tempestivamente, com fulcro no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em face das razões de fato e de direito a seguir expostas:

PRELIMINARMENTE – DA CAPACIDADE TÉCNICA DA IMPUGNANTE E DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA ATENDER AO OBJETO DO CERTAME:

Importante esclarecer ao Sr. Pregoeiro e a Comissão de Licitação, que a empresa impugnante está prestando serviços ao Município, no que se refere a coleta, transporte, destinação final, descarte e tratamento final dos líquidos percolados (chorume), através do contrato administrativo Nº 132/2020 PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 044/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6925/2020, vejamos:

Ricardo Alexandre Gabriel Eireli
Estrada Geral Forqueta Baixa, 4300
Barra do Forqueta | Arroio do Meio | RS | CEP 95.940-000
CNPJ: 09.278.438/0001-00
Insc. Est.: 005/0032984

Contato:
51 3716-9801
[contato@saneban.com.br](mailto: contato@saneban.com.br)
www.saneban.com.br



CONTRATO Nº 132/2020

PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 044/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6925/2020

CONTRATO CELEBRADO PELO MUNICÍPIO
DE SAQUAREMA E PELA EMPRESA RICARDO
ALEXANDRE GABRIEL EIRELI, QUE TEM POR
OBJETO, A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA PARA SERVIÇO DE COLETA,
TRANSPORTE, TRATAMENTO E
DESTINAÇÃO FINAL DE EFLUENTES
(CHORUME), GERADOS PELA
DECOMPOSIÇÃO DE MATÉRIA ORGÂNICA
DEPOSITADA NO VAZADOURO MUNICIPAL
DE SAQUAREMA/RJ.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SAQUAREMA, inscrito no CNPJ sob o nº. 32.147.670/0001-21, com sede na Rua Coronel Madureira, 77 – Centro, Saquarema – RJ, CEP 28890-000, doravante denominado MUNICÍPIO, representado pelo Secretário Municipal de Transporte e Serviços Públicos Sr. **Lindonor Ferreira Rezende da Rosa**, portador do RG Nº: 0080650971 DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº: 003.769.277-12.

CONTRATADA: RICARDO ALEXANDRE GABRIEL EIRELI, inscrita no CNPJ (MF) nº 09.278.438/0001-00, localizada na Estrada Forqueta Baixa, nº. 4300, Barra do Forqueta, Arroio do Meio - RS, representada pelo diretor Sr. **Ricardo Alexandre Gabriel**, portador da Cédula de Identidade nº 1055454779 e CPF (MF) nº 885.503.200-30.

Pelo presente instrumento, devidamente autorizado pelo Processo Administrativo nº 6925/2020, regido pela Lei nº 8666/93, CONTRATANTE e a CONTRATADA acima identificados, e pelos seus representantes devidamente qualificados, têm justo e acordado, por si e eventuais sucessores, a execução, pela segunda, do objeto abaixo descrito, mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Constitui objeto deste instrumento a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE EFLUENTES (CHORUME), GERADOS PELA DECOMPOSIÇÃO DE MATÉRIA ORGÂNICA DEPOSITADA NO VAZADOURO MUNICIPAL DE SAQUAREMA/RJ**, de acordo com os parâmetros e demais condições estabelecidas no Termo de Referência (anexo I) e conforme abaixo:

Vejam Vossas Senhorias, que o PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 044/2020, não trouxe nenhuma das exigências que serão objeto de análise e impugnação, as quais, visam restringir a participação de empresas que possuem notória capacidade em atender ao objeto do certame.

Ricardo Alexandre Gabriel Eireli

Estrada Geral Forqueta Baixa, 4300
Barra do Forqueta | Arroio do Meio | RS | CEP 95.940-000
CNPJ: 09.278.438/0001-00
Insc. Est.: 005/0032984

Contato:

51 3716-9801
contato@saneban.com.br
www.saneban.com.br



Veja que o próprio Município já emitiu em favor da impugnante, ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, por executar os serviços de forma satisfatória em respeito as obrigações e exigências não só do Edital mas também do contrato, vejamos:



Nesta esteira de argumentos e comprovações, acerca da capacidade técnica da impugnante, a de se observar que algumas EXIGÊNCIAS CRIADAS NO CERTAME em análise, a retiram do processo de licitação, apontando claro direcionamento à empresa sediada no Rio de Janeiro, vejamos:

1. DA SÍNTESE DO OBJETO E DA TEMPESTIVIDADE

O presente certame visa a **contratação de empresa especializada em serviços de coleta, transporte, destinação final, descarga e tratamento final dos líquidos percolados (chorume), acumulados na lagoa e poços de armazenamento do aterro sanitário municipal de Saquarema, provenientes da decomposição de matéria orgânica presente no lixo.** Ocorre que o Edital e seu Termo de Referência apresentam exigências de qualificação técnica e licenciamento que divergem da natureza do objeto, restringindo ilegalmente a participação de empresas e ferindo preceitos fundamentais da Administração Pública.

Ricardo Alexandre Gabriel Eireli
Estrada Geral Forqueta Baixa, 4300
Barra do Forqueta | Arroio do Meio | RS | CEP 95.940-000
CNPJ: 09.278.438/0001-00
Insc. Est.: 005/0032984

Contato:
51 3716-9801
contato@saneban.com.br
www.saneban.com.br

A presente impugnação é tempestiva, protocolada dentro do prazo legal previsto no instrumento convocatório e na legislação vigente.

2. DO MÉRITO: DA ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS

2.1. Da Inaplicabilidade da Incineração e da Lei Estadual nº 3007/1998

O objeto da licitação é claro: **líquidos percolados (chorume)**. Por definição técnica e normativa, o chorume não é material passível de incineração. O próprio Edital, em seus itens 6.1.1.9.1 a 6.1.1.9.4, reconhece que o tratamento deve ser:

- Biológico;
- Físico-químico;
- Por membranas;
- Oxidativo.

Ao exigir que as licitantes possuam especialização ou licenciamento para **incineração**, a Administração comete um erro técnico crasso. A **Lei Estadual nº 3007/1998 - RJ** disciplina a incineração de resíduos perigosos, atividade que não se confunde com o tratamento de efluentes líquidos (chorume).

A conclusão é lógica: Se o objeto não é incinerável, exigir licença para incineração é restringir o certame a um nicho de mercado que sequer executa o objeto pretendido, maculando a competitividade.

2.2. Da Contradição entre os Itens 27.1.10 e 27.1.11 (Restrição Territorial)

O item 11.4.2 remete ao item 27, onde se lê:

- **Item 27.1.10:** Exige LO emitida exclusivamente pelo **INEA** para tratamento de resíduos perigosos ou **incineração**.

Ricardo Alexandre Gabriel Eireli
Estrada Geral Forqueta Baixa, 4300
Barra do Forqueta | Arroio do Meio | RS | CEP 95.940-000
CNPJ: 09.278.438/0001-00
Insc. Est.: 005/0032984

Contato:
51 3716-9801
contato@saneban.com.br
www.saneban.com.br

Item 27.1.11: Exige LO para coleta e transporte de resíduos Classe I.

A exigência de Licença de Operação emitida especificamente pelo INEA para o tratamento (Item 27.1.10) cria uma barreira geográfica intransponível e ilegal. Se o chorume pode ser transportado para tratamento fora do Estado do Rio de Janeiro — o que é corroborado pelo **Item 2 (Campo de Aplicação) da NOP INEA 26** citado no próprio Edital —, não há razão jurídica para exigir que a licença de operação seja de um órgão ambiental específico (INEA) em detrimento de outros órgãos estaduais competentes (como CETESB, IAT, etc.).

A **Resolução CONAMA nº 237/1997** e a própria **NOP INEA 26** deixam claro que empresas de outros estados podem realizar o transporte interestadual de resíduos Classe I e II. Impedir isso é ferir o princípio da isonomia.

Outro item que merece revisão, é o 27.1.20, o qual exige que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, seja registrado no CREA, em conflito com o item 27.1.3, que possibilita os licitantes em apresentar Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios., ou seja, SEM A NECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA.

Assim, o item 27.1.20, deverá ser suprimido ou subsidiariamente, ser alterado para a seguinte redação: ***"Atestado de Capacidade Técnico-Operacional que comprove que a licitante tenha executado um quantitativo mínimo de bens ou serviços correspondentes a 50% do total referente ao objeto do certame".***

O item 27.1.19, também está equivocado na medida em que exige AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL EMITIDA PELO IBAMA para o transporte INTERMUNICIPAL de produtos perigosos, contendo a placa dos veículos autorizados a efetuarem o transporte. A COMPETÊNCIA DO IBAMA É INTERESTADUAL e não INTERMUNICIPAL, logo sugere-se a correção nos seguintes termos:

ITEM 27.1.19 – Autorização ambiental emitida pelo IBAMA para o transporte interestadual de produtos perigosos contendo as placas dos veículos autorizados a efetuarem o transporte.

Ricardo Alexandre Gabriel Eireli

Estrada Geral Forqueta Baixa, 4300
Barra do Forqueta | Arroio do Meio | RS | CEP 95.940-000
CNPJ: 09.278.438/0001-00
Insc. Est.: 005/0032984

Contato:

51 3716-9801
[contato@saneban.com.br](mailto: contato@saneban.com.br)
www.saneban.com.br

4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS (LEI 14.133/2021)

A Nova Lei de Licitações é enfática ao buscar a **proposta mais vantajosa** e a **ampla competitividade**. O Art. 5º estabelece que devem ser observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da eficiência e, sobretudo, da **competitividade**.

O Art. 9º, inciso I, alínea "a" a "c" da Lei 14.133/2021 veda expressamente as exigências descritas no Edital em análise, em especial as que buscam permitir que empresas de incineração participem do certame, como também, vedar que empresas de fora do Estado do Rio De Janeiro, venham a fazer o transporte do Chorume para fora do Estado.

Assim se posiciona o dispositivo legal citado:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Exigir licença de incineração para tratar chorume e restringir a licença de operação ao âmbito territorial do Rio de Janeiro (INEA) são cláusulas que "maculam" o certame, direcionando-o e impedindo a obtenção da melhor proposta pelo ente público.

Ricardo Alexandre Gabriel Eireli

Estrada Geral Forqueta Baixa, 4300
Barra do Forqueta | Arroio do Meio | RS | CEP 95.940-000
CNPJ: 09.278.438/0001-00
Insc. Est.: 005/0032984

Contato:

51 3716-9801
[contato@saneban.com.br](mailto: contato@saneban.com.br)
www.saneban.com.br

4.1. Do Risco de Crime Licitatório

Ressalte-se que o direcionamento de licitação ou a imposição de cláusulas restritivas sem justificativa técnica plausível pode configurar o crime previsto no [Art. 337-I](#) da Lei 14.133/2021, cito:

Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O **recebimento e o provimento** da presente impugnação;
2. A **exclusão/supressão** de toda e qualquer exigência relativa à **incineração** e à aplicação da Lei Estadual nº 3007/1998, por serem incompatíveis com o tratamento de chorume, itens 27.1.10, 27.1.16, nos termos da fundamentação, a qual, é clara ao comprovar que o objeto do certame não é produto a ser incinerado, devendo toda e qualquer exigência impressa no edital, relativa a essa questão, ser suprimida, sob pena de ilegalidade;
3. A **reforma do Item 27.1.10**, para que se admita Licença de Operação (LO) emitida por **qualquer órgão ambiental competente** do território nacional, em observância à Resolução CONAMA 237/97 e à livre concorrência;
4. A reforma do item 27.1.19, nos termos da fundamentação;
5. **A REVISÃO DE TODO O EDITAL, PARA QUE AS EXIGÊNCIAS QUE DETERMINEM A EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO DENTRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PREVISTA NA LEI 3009/1998, SEJAM SUPRIMIDAS, sob pena de ilegalidade, direcionamento e restrição a ampla competitividade.**
6. **No mesmo sentido, A SUPRESSÃO DE TODO E QUALQUER ITEM QUE PRETENDA APLICAR A NOP INEA -26, VISTO QUE O OBJETO DO CERTAME PODE SER transportado para fora do território do RIO DE JANEIRO, conforme já vem sendo feito pela IMPUGNANTE, através do contrato Nº 132/20020 PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 044/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6925/2020**
7. A **republicação do Edital** com as devidas correções, com a consequente reabertura dos prazos legais, conforme determina o Art. 55, §1º da Lei 14.133/2021.

Termos em que, pede deferimento.

Arroio do Meio/RS, 29 de Janeiro de 2026.
Assinado de forma digital por
RICARDO ALEXANDRE GABRIEL
GABRIEL:88550320030
Dados: 2026.01.29 16:41:44 -03'00'

Ricardo Alexandre Gabriel

Ricardo Alexandre Gabriel Eireli

Estrada Geral Forqueta Baixa, 4300
Barra do Forqueta | Arroio do Meio | RS | CEP 95.940-000
CNPJ: 09.278.438/0001-00
Insc. Est.: 005/0032984

Diretor

CPF: 885.503.200-30

Contato:

51 3716-9801
contato@sancban.com.br
www.saneban.com.br



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ**

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 90078/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de coleta, transporte, destinação final, descarga e tratamento final de líquidos percolados (chorume).

RICARDO ALEXANDRE GABRIEL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 09.278.438/0001-00, neste ato representado pelo sócio RICARDO ALEXANDRE GABRIEL, com sede na Rua do Umbu, n. 4300, Barra do Forqueta, na cidade de Arroio do Meio, RS., vem, tempestivamente, com fulcro no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em face das razões de fato e de direito a seguir expostas:

PRELIMINARMENTE – DA CAPACIDADE TÉCNICA DA IMPUGNANTE E DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA ATENDER AO OBJETO DO CERTAME:

Importante esclarecer ao Sr. Pregoeiro e a Comissão de Licitação, que a empresa impugnante está prestando serviços ao Município, no que se refere a coleta, transporte, destinação final, descarte e tratamento final dos líquidos percolados (chorume), através do contrato administrativo Nº 132/2020 PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 044/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6925/2020, vejamos:

Ricardo Alexandre Gabriel Eireli
Estrada Geral Forqueta Baixa, 4300
Barra do Forqueta | Arroio do Meio | RS | CEP 95.940-000
CNPJ: 09.278.438/0001-00
Insc. Est.: 005/0032984

Contato:
51 3716-9801
[contato@saneban.com.br](mailto: contato@saneban.com.br)
www.saneban.com.br

CONTRATO Nº 132/2020

PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 044/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6925/2020

CONTRATO CELEBRADO PELO MUNICÍPIO
DE SAQUAREMA E PELA EMPRESA RICARDO
ALEXANDRE GABRIEL EIRELI, QUE TEM POR
OBJETO, A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA PARA SERVIÇO DE COLETA,
TRANSPORTE, TRATAMENTO E
DESTINAÇÃO FINAL DE EFLUENTES
(CHORUME), GERADOS PELA
DECOMPOSIÇÃO DE MATÉRIA ORGÂNICA
DEPOSITADA NO VAZADOURO MUNICIPAL
DE SAQUAREMA/RJ.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SAQUAREMA, inscrito no CNPJ sob o nº. 32.147.670/0001-21, com sede na Rua Coronel Madureira, 77– Centro, Saquarema – RJ, CEP 28990-000, doravante denominado MUNICÍPIO, representado pelo Secretário Municipal de Transporte e Serviços Públicos Sr. **Lindonor Ferreira Rezende da Rosa**, portador do RG Nº: 0080650971 DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº: 003.769.277-12.

CONTRATADA: RICARDO ALEXANDRE GABRIEL EIRELI, inscrita no CNPJ (MF) nº 09.278.438/0001-00, localizada na Estrada Forqueta Baixa, nº. 4300, Barra do Forqueta, Arroio do Meio - RS, representada pelo diretor Sr. **Ricardo Alexandre Gabriel**, portador da Cédula de Identidade nº. 1055454779 e CPF (MF) nº 885.503.200-30.

Pelo presente instrumento, devidamente autorizado pelo Processo Administrativo nº 6925/2020, regido pela Lei nº 8666/93, CONTRATANTE e a CONTRATADA acima identificados, e pelos seus representantes devidamente qualificados, têm justo e acordado, por si e eventuais sucessores, a execução, pela segunda, do objeto abaixo descrito, mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Constitui objeto deste instrumento a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE EFLUENTES (CHORUME), GERADOS PELA DECOMPOSIÇÃO DE MATÉRIA ORGÂNICA DEPOSITADA NO VAZADOURO MUNICIPAL DE SAQUAREMA/RJ**, de acordo com os parâmetros e demais condições estabelecidas no Termo de Referência (anexo I) e conforme abaixo:

Vejam Vossas Senhorias, que o PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 044/2020, não trouxe nenhuma das exigências que serão objeto de análise e impugnação, as quais, visam restringir a participação de empresas que possuem notória capacidade em atender ao objeto do certame.

Ricardo Alexandre Gabriel Eireli

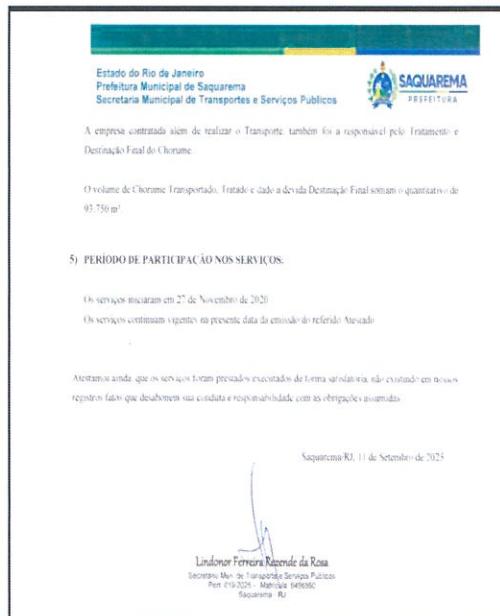
Estrada Geral Forqueta Baixa, 4300
Barra do Forqueta | Arroio do Meio | RS | CEP 95.940-000
CNPJ: 09.278.438/0001-00
Insc. Est.: 005/0032984

Contato:

51 3716-9801
contato@saneban.com.br
www.saneban.com.br



Veja que o próprio Município já emitiu em favor da impugnante, ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, por executar os serviços de forma satisfatória em respeito as obrigações e exigências não só do Edital mas também do contrato, vejamos:



Nesta esteira de argumentos e comprovações, acerca da capacidade técnica da impugnante, a de se observar que algumas EXIGÊNCIAS CRIADAS NO CERTAME em análise, a retiram do processo de licitação, apontando claro direcionamento à empresa sediada no Rio de Janeiro, vejamos:

1. DA SÍNTESE DO OBJETO E DA TEMPESTIVIDADE

O presente certame visa a **contratação de empresa especializada em serviços de coleta, transporte, destinação final, descarga e tratamento final dos líquidos percolados (chorume), acumulados na lagoa e poços de armazenamento do aterro sanitário municipal de Saquarema, provenientes da decomposição de matéria orgânica presente no lixo**. Ocorre que o Edital e seu Termo de Referência apresentam exigências de qualificação técnica e licenciamento que divergem da natureza do objeto, restringindo ilegalmente a participação de empresas e ferindo preceitos fundamentais da Administração Pública.

Ricardo Alexandre Gabriel Eireli
Estrada Geral Forqueta Baixa, 4300
Barra do Forqueta | Arroio do Meio | RS | CEP 95.940-000
CNPJ: 09.278.438/0001-00
Insc. Est.: 005/0032984

Contato:
51 3716-9801
 contato@saneban.com.br
www.saneban.com.br

A presente impugnação é tempestiva, protocolada dentro do prazo legal previsto no instrumento convocatório e na legislação vigente.

2. DO MÉRITO: DA ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS

2.1. Da Inaplicabilidade da Incineração e da Lei Estadual nº 3007/1998

O objeto da licitação é claro: **líquidos percolados (chorume)**. Por definição técnica e normativa, o chorume não é material passível de incineração. O próprio Edital, em seus itens 6.1.1.9.1 a 6.1.1.9.4, reconhece que o tratamento deve ser:

- Biológico;
- Físico-químico;
- Por membranas;
- Oxidativo.

Ao exigir que as licitantes possuam especialização ou licenciamento para **incineração**, a Administração comete um erro técnico crasso. A **Lei Estadual nº 3007/1998 - RJ** disciplina a incineração de resíduos perigosos, atividade que não se confunde com o tratamento de efluentes líquidos (chorume).

A conclusão é lógica: Se o objeto não é incinerável, exigir licença para incineração é restringir o certame a um nicho de mercado que sequer executa o objeto pretendido, maculando a competitividade.

2.2. Da Contradição entre os Itens 27.1.10 e 27.1.11 (Restrição Territorial)

O item 11.4.2 remete ao item 27, onde se lê:

- **Item 27.1.10:** Exige LO emitida exclusivamente pelo **INEA** para tratamento de resíduos perigosos ou **incineração**.

Item 27.1.11: Exige LO para coleta e transporte de resíduos Classe I.

A exigência de Licença de Operação emitida especificamente pelo INEA para o tratamento (Item 27.1.10) cria uma barreira geográfica intransponível e ilegal. Se o chorume pode ser transportado para tratamento fora do Estado do Rio de Janeiro — o que é corroborado pelo **Item 2 (Campo de Aplicação) da NOP INEA 26** citado no próprio Edital —, não há razão jurídica para exigir que a licença de operação seja de um órgão ambiental específico (INEA) em detrimento de outros órgãos estaduais competentes (como CETESB, IAT, etc.).

A **Resolução CONAMA nº 237/1997** e a própria **NOP INEA 26** deixam claro que empresas de outros estados podem realizar o transporte interestadual de resíduos Classe I e II. Impedir isso é ferir o princípio da isonomia.

Outro item que merece revisão, é o 27.1.20, o qual exige que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, seja registrado no CREA, em conflito com o item 27.1.3, que possibilita os licitantes em apresentar Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios., ou seja, SEM A NECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA.

Assim, o item 27.1.20, deverá ser suprimido ou subsidiariamente, ser alterado para a seguinte redação: ***“Atestado de Capacidade Técnico-Operacional que comprove que a licitante tenha executado um quantitativo mínimo de bens ou serviços correspondentes a 50% do total referente ao objeto do certame”.***

O item 27.1.19, também está equivocado na medida em que exige AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL EMITIDA PELO IBAMA para o transporte INTERMUNICIPAL de produtos perigosos, contendo a placa dos veículos autorizados a efetuarem o transporte. A COMPETÊNCIA DO IBAMA É INTERESTADUAL e não INTERMUNICIPAL, logo sugere-se a correção nos seguintes termos:

ITEM 27.1.19 – Autorização ambiental emitida pelo IBAMA para o transporte interestadual de produtos perigosos contendo as placas dos veículos autorizados a efetuarem o transporte.

Ricardo Alexandre Gabriel Eireli

Estrada Geral Forqueta Baixa, 4300
Barra do Forqueta | Arroio do Meio | RS | CEP 95.940-000
CNPJ: 09.278.438/0001-00
Insc. Est.: 005/0032984

Contato:

51 3716-9801
contato@saneban.com.br
www.saneban.com.br

4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS (LEI 14.133/2021)

A Nova Lei de Licitações é enfática ao buscar a **proposta mais vantajosa** e a **ampla competitividade**. O Art. 5º estabelece que devem ser observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da eficiência e, sobretudo, da **competitividade**.

O Art. 9º, inciso I, alínea "a" a "c" da Lei 14.133/2021 veda expressamente as exigências descritas no Edital em análise, em especial as que buscam permitir que empresas de incineração participem do certame, como também, vedar que empresas de fora do Estado do Rio De Janeiro, venham a fazer o transporte do Chorume para fora do Estado.

Assim se posiciona o dispositivo legal citado:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Exigir licença de incineração para tratar chorume e restringir a licença de operação ao âmbito territorial do Rio de Janeiro (INEA) são cláusulas que "maculam" o certame, direcionando-o e impedindo a obtenção da melhor proposta pelo ente público.

Ricardo Alexandre Gabriel Eireli

Estrada Geral Forqueta Baixa, 4300
Barra do Forqueta | Arroio do Meio | RS | CEP 95.940-000
CNPJ: 09.278.438/0001-00
Insc. Est.: 005/0032984

Contato:

51 3716-9801
[contato@saneban.com.br](mailto: contato@saneban.com.br)
www.saneban.com.br



4.1. Do Risco de Crime Licitatório

Ressalte-se que o direcionamento de licitação ou a imposição de cláusulas restritivas sem justificativa técnica plausível pode configurar o crime previsto no Art. 337-I da Lei 14.133/2021, cito:

Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O **recebimento e o provimento** da presente impugnação;
2. A **exclusão/supressão** de toda e qualquer exigência relativa à **incineração** e à aplicação da Lei Estadual nº 3007/1998, por serem incompatíveis com o tratamento de chorume, itens 27.1.10, 27.1.16, nos termos da fundamentação, a qual, é clara ao comprovar que o objeto do certame não é produto a ser incinerado, devendo toda e qualquer exigência impressa no edital, relativa a essa questão, ser suprimida, sob pena de ilegalidade;
3. A **reforma do Item 27.1.10**, para que se admita Licença de Operação (LO) emitida por **qualquer órgão ambiental competente** do território nacional, em observância à Resolução CONAMA 237/97 e à livre concorrência;
4. A reforma do item 27.1.19, nos termos da fundamentação;
5. **A REVISÃO DE TODO O EDITAL, PARA QUE AS EXIGÊNCIAS QUE DETERMINEM A EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO DENTRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PREVISTA NA LEI 3009/1998, SEJAM SUPRIMIDAS, sob pena de ilegalidade, direcionamento e restrição a ampla competitividade.**
6. **No mesmo sentido, A SUPRESSÃO DE TODO E QUALQUER ITEM QUE PRETENDA APLICAR A NOP INEA -26, VISTO QUE O OBJETO DO CERTAME PODE SER transportado para fora do território do RIO DE JANEIRO, conforme já vem sendo feito pela IMPUGNANTE, através do contrato Nº 132/20020 PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 044/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6925/2020**
7. A **republicação do Edital** com as devidas correções, com a consequente reabertura dos prazos legais, conforme determina o Art. 55, §1º da Lei 14.133/2021.

Termos em que, pede deferimento.

Arroio do Meio/RS, 29 de Janeiro de 2026.
Assinado de forma digital por
RICARDO ALEXANDRE
GABRIEL:88550320030
Dados: 2026.01.29 16:41:44 -03'00'

Ricardo Alexandre Gabriel

Ricardo Alexandre Gabriel Eireli

Estrada Geral Forqueta Baixa, 4300
Barra do Forqueta | Arroio do Meio | RS | CEP 95.940-000
CNPJ: 09.278.438/0001-00
Insc. Est.: 005/0032984

Diretor

CPF: 885.503.200-30

Contato:

51 3716-9801
contato@saneban.com.br
www.saneban.com.br

DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS
À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ,

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETÔNICO N° 90078/2025- SRP - PROCESSO N° 20.178/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, DESTINAÇÃO FINAL, DESCARGA E TRATAMENTO FINAL DOS LÍQUIDOS PERCOLADOS (CHORUME).

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao pedido de **IMPUGNAÇÃO** do pregão em epígrafe, impetrado pela empresa **RICARDO ALEXANDRE GABRIEL LTDA.**, inscrita no **CNPJ** sob o nº. 09.278.438/0001-00, recebido por e-mail eletrônico em 29/01/25, através de seu representante legal, Ricardo Alexandre Gabriel, em sintonia com o **art. 164, da Lei 14133/2021**, questionando requisitos do Termo de Referência conforme será demonstrado a seguir.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021**, art. 164 conforme os excertos seguintes:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos, devendo protocolar o pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Registra-se que, conforme supracitado, a presente impugnação é apresentada tempestivamente, uma vez que foi protocolada dentro do prazo legal previsto no edital e na legislação aplicável.

1

III. DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação apresentada não atende integralmente aos requisitos formais mínimos de admissibilidade, uma vez que a impugnante deixou de juntar aos autos os documentos indispensáveis à comprovação de sua existência jurídica e dos poderes de representação, notadamente o ato constitutivo da empresa e o instrumento hábil que comprove os poderes do signatário para representá-la.

Nos termos do art. 45 do Código Civil, a pessoa jurídica adquire personalidade jurídica com o registro de seus atos constitutivos, sendo certo que sua manifestação de vontade se dá por meio de representante legal ou mandatário devidamente constituído. Ademais, a representação depende de mandato válido, conforme disposto nos arts. 653 c/c 654 do Código Civil, que exigem a outorga de poderes específicos para a prática de atos em nome do representado.

A ausência de comprovação da legitimidade e dos poderes de representação impede o reconhecimento da impugnante como parte legitimada, razão pela qual, sob o aspecto estritamente formal, a impugnação não deve ser conhecida.

Não obstante, em atenção aos princípios da transparência e da boa-fé objetiva, bem como visando resguardar a lisura do certame, esta Administração optará por analisar e responder os argumentos apresentados, ainda que sem o reconhecimento formal da admissibilidade da impugnação.

Ressalta-se que tal providência não supre nem convalida a irregularidade formal constatada, tampouco implica reconhecimento de legitimidade da impugnante, constituindo-se medida adotada exclusivamente em prestígio à transparência e ao dever de motivação dos atos administrativos.

IV. DO RELATÓRIO

Cuida-se a interposição da impugnação aos itens do Termo de Referência a saber:

- I. licenciamento para incineração;
- II. Restrição Territorial;
- III. LO emitida pelo INEA;
- IV. Atestado de Capacidade Técnica;
- V. Autorização ambiental emitida pelo IBAMA para o transporte.

V. DA ANÁLISE

V.I DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA ATENDER AO OBJETO DO CERTAME:

Não assiste razão à impugnante ao sustentar que as exigências atualmente previstas no edital seriam indevidas pelo simples fato de não constarem em certame anterior, a exemplo do **Pregão Presencial – SRP nº 044/2020, realizado há aproximadamente seis anos.**

Tal argumento não encontra amparo jurídico, uma vez que a Administração Pública exerce o princípio da autotutela, que lhe confere o poder-dever de rever, aperfeiçoar e adequar seus atos administrativos, de forma contínua, à luz da legislação vigente, das normas técnicas aplicáveis e da experiência administrativa acumulada, especialmente quando constatada a necessidade de maior precisão na definição do objeto e das condições de sua execução.

Cumpre destacar que o certame mencionado pela impugnante foi realizado sob a égide da Lei nº 8.666/1993, regime jurídico substancialmente distinto do atualmente vigente. A presente licitação, por sua vez, encontra-se integralmente submetida à Lei nº 14.133/2021, a qual impôs novos deveres à Administração, dentre eles a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares (ETP), a análise aprofundada das soluções disponíveis no mercado, a gestão de riscos e a definição mais precisa das especificações técnicas e requisitos necessários à adequada execução do objeto.

A evolução da normativa trazida pela Lei nº 14.133/2021 exige maior robustez na fase de planejamento, não apenas como faculdade, mas como condição de validade e racionalidade da contratação, justamente para assegurar a boa execução contratual, a eficiência administrativa e o pleno atendimento do interesse público.

Assim, a circunstância de o edital atual conter exigências não previstas em licitação pretérita não caracteriza, por si só, qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade, desde que tais exigências guardem pertinência com o objeto e sejam proporcionais às necessidades da contratação, o que se verifica no caso concreto.

Portanto, a alegação de que as cláusulas ora impugnadas seriam indevidas por não constarem em edital anterior não procede, uma vez que a Administração Pública não está vinculada a modelos pretéritos, devendo, ao contrário, aperfeiçoar seus instrumentos convocatórios para atender às exigências legais atuais, às normas técnicas aplicáveis e às necessidades reais da contratação, sempre em observância aos princípios da legalidade, eficiência e interesse público.

V.II: DA POSSIBILIDADE TÉCNICA E NORMATIVA DE DESTINAÇÃO TÉRMICA (INCINERAÇÃO) DO CHORUME:

Não procede a alegação da impugnante de que o chorume, por definição técnica e normativa, não seria passível de incineração, tampouco de que a exigência de especialização ou licenciamento para destinação térmica configuraria erro técnico ou restrição indevida à competitividade.

De fato, o objeto da licitação consiste em líquidos percolados (chorume), e o Termo de Referência, ao elencar nos itens 6.1.1.9.1 a 6.1.1.9.4 as tecnologias de tratamento biológico, físico-químico, por membranas e oxidativo, não exclui outras rotas tecnicamente admitidas, mas apenas reconhece as principais etapas e métodos usuais de tratamento, em consonância com as boas práticas ambientais.

Sob o ponto de vista técnico e ambiental, é amplamente reconhecido que o chorume bruto possui elevado teor de umidade, o que, em regra, inviabiliza sua incineração direta. Todavia, isso não significa que o chorume seja, por natureza, material não incinerável. Ao contrário, após etapas de pré-tratamento e concentração, os resíduos resultantes, especialmente o concentrado gerado por processos de membranas ou tratamento avançado, podem, sim, ser destinados a tratamento térmico, inclusive por incineração ou coprocessamento, desde que em instalações devidamente licenciadas.

Trata-se de rota ambientalmente aceita, prevista em licenciamentos ambientais e adotada na prática por unidades de tratamento, não havendo vedação técnica ou normativa à destinação térmica de concentrados de chorume, desde que observados os parâmetros ambientais e legais aplicáveis.

No que se refere à Lei Estadual nº 3.007/1998 (RJ), embora esta discipline a incineração de resíduos perigosos, tal circunstância não impede que efluentes líquidos ou resíduos deles derivados, quando apresentem características que justifiquem tratamento térmico, sejam submetidos a essa forma de destinação.

Portanto, a premissa adotada pela impugnante de que o chorume “não é incinerável” não se sustenta técnica nem normativamente, razão pela qual não prospera a alegação de que a exigência macularia a competitividade do certame.

V.III DA RESTRIÇÃO TERRITORIAL:

Não procede a alegação de que a exigência de Licença de Operação emitida pelo Instituto Estadual do Ambiente – INEA, prevista no item 27.1.10 do Termo de Referência, configuraria barreira geográfica ilegal ou restrição indevida à competitividade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, embora a NOP INEA nº 26 admita, em tese, o transporte de chorume para tratamento fora do Estado do Rio de Janeiro, o Termo de Referência estabelece expressamente que todas as etapas do gerenciamento dos resíduos, inclusive a destinação final, deverão ocorrer no território do Estado do Rio de Janeiro. Tal definição decorre da responsabilidade ambiental do ente público enquanto gerador do resíduo, que deve assegurar controle, rastreabilidade, fiscalização e adequada destinação ambiental, nos termos da legislação ambiental aplicável.

Diante dessa opção administrativa, juridicamente legítima e tecnicamente motivada, o órgão ambiental estadual competente para licenciar, fiscalizar e controlar as atividades desenvolvidas no território é o INEA, não havendo fundamento jurídico para exigir licença emitida por órgãos ambientais de outros entes federativos, como CETESB, IAT ou equivalentes, quando a execução do objeto está territorialmente vinculada ao Estado do Rio de Janeiro, assegurando:

- I. o efetivo controle ambiental pelo órgão competente;
- II. a corresponsabilidade ambiental do contratante e da contratada;
- III. a fiscalização direta e imediata das operações;
- IV. a redução de riscos ambientais e jurídicos para a Administração Pública.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas admite a limitação geográfica de forma excepcional, quando indispensável à execução satisfatória do objeto, desde que tecnicamente justificada e razoável, conforme assentado no entendimento do TCE/MG – Processo nº 1167033, no qual restou consignado que:

“A LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA PODE SER ESTIPULADA, DE FORMA EXCEPCIONAL, EM RELAÇÃO AO ESTABELECIMENTO DO VENCEDOR DA LICITAÇÃO SEJA DEPÓSITO, OFICINA, FILIAL, ESCRITÓRIO, REPRESENTAÇÃO ETC., COMO CONDIÇÃO CONTRATUAL, QUANDO INDISPENSÁVEL À EXECUÇÃO SATISFATÓRIA DO CONTRATO, DEVENDO SER JUSTIFICADA NA PERTINÊNCIA TÉCNICA PARA A RESTRIÇÃO E NA RAZOABILIDADE, DE MODO A ATENDER AO INTERESSE

PÚBLICO E AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE.”

No mesmo sentido, o TCE/RJ, no Processo nº 225005-7/2023, ao examinar matéria correlata envolvendo a Lei Estadual nº 3.007/1998 reconheceu a possibilidade de delimitação geográfica associada à qualificação técnica e à exigência de Licença de Operação, à luz do princípio da corresponsabilidade ambiental, sem violação aos princípios da competitividade e da isonomia.

Ressalta-se, ainda, que a exigência não impede a participação de empresas sediadas fora do Estado do Rio de Janeiro, desde que operem, direta ou indiretamente, por meio de unidades licenciadas pelo INEA no território fluminense, o que preserva a competitividade do certame, ao mesmo tempo em que assegura a adequada execução do objeto e a proteção do interesse público.

Dessa forma, a exigência de Licença de Operação emitida pelo INEA mostra-se técnica, jurídica e ambientalmente justificada, não configurando restrição indevida, mas sim medida necessária à boa execução contratual, à segurança ambiental e ao cumprimento das responsabilidades legais do ente público como gerador do resíduo.

V.IV DO ESCLARECIMENTO QUANTO AO ITEM 27.1.20 (ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA) E DO QUANTITATIVO DE 50% EXIGIDO

No que se refere ao apontamento relativo ao item 27.1.20, assiste razão parcial à impugnante quanto à inadequação da expressão “atestado de capacidade técnica registrado no CREA”, tratando-se, contudo, de **mero erro material de redação**, que não reflete a intenção da Administração, nem altera o conteúdo jurídico da exigência.

Esclarece-se que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA não registra atestados de capacidade técnica, sendo pacífico o entendimento técnico e normativo de que os atestados de capacidade técnico-operacional da empresa são emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem registro no CREA, ao passo que o registro no Conselho profissional refere-se exclusivamente às ARTs e às Certidões de Acervo Técnico (CAT), estas vinculadas ao profissional responsável técnico.

A **intenção da Administração, portanto, sempre foi exigir que a licitante esteja regularmente registrada no CREA, considerando a natureza dos serviços**, e não condicionar a validade do atestado ao registro no Conselho, razão pela qual serão aceitos atestados de

capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, nos termos do item 27.1.3, não havendo conflito material entre os dispositivos.

Dessa forma, o item 27.1.20 será interpretado de forma sistemática e conforme a técnica, afastando-se qualquer exigência de registro de atestado no CREA, por se tratar de impossibilidade técnica e jurídica, preservando-se a legalidade do certame.

Quanto à sugestão de alteração do quantitativo para 50% do total do objeto, cumpre esclarecer que a redação proposta pela impugnante não se harmoniza com o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, o qual autoriza expressamente a exigência de quantitativos mínimos apenas em relação às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, e não sobre o objeto integral.

No presente caso, o Termo de Referência identificou e justificou tecnicamente o procedimento considerado de maior relevância, razão pela qual será mantida no item 2 (Tratamento do Chorume), tal como estruturada, por estar em conformidade com a legislação vigente, ser proporcional, e suficiente para demonstrar a aptidão da licitante, sem restringir indevidamente a competitividade.

Assim, não procede a alegação de contradição entre os itens, tampouco a proposta de substituição do critério técnico estabelecido, permanecendo o edital em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, ao Termo de Referência e aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.

V.V DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS (ITEM 27.1.19):

A exigência constante do item 27.1.19 decorre de erro material de redação, uma vez que o IBAMA não detém competência para autorizar transporte intermunicipal, atribuição que compete ao órgão ambiental estadual competente. Assim, esta será a interpretação a ser considerada para fins de habilitação.

Ressalta-se que, por se tratar de serviço essencial, meros erros materiais ou de digitação, passíveis de saneamento por meio de simples esclarecimentos, não têm o condão de impedir ou macular o certame. Uma vez prestado o devido esclarecimento, é divulgado e assegurada a transparência a todos os interessados, passando tal entendimento a integrar o edital para todos os fins, sendo este o critério que será considerado pela Administração, sem prejuízo da lisura do certame e da competitividade.

VI. DA DECISÃO

Diante de todo o acima exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, após análise da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **RICARDO ALEXANDRE GABRIEL LTD.**, no MÉRITO, DECIDO NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo todo descritivo e data do Pregão Eletrônico nº 90078/2025.

Saquarema, 03 de fevereiro de 2026

Lindonor Ferreira Rezende da Rosa
Secretário Mun. de Transporte e Serviços Públicos
Port. 019/2025 – Matrícula: 9496860
Saquarema – RJ